



Consulta da Movimentação Número : 5

**PROCESSO**

0009980-71.2016.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/08/2016 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5

Reg.: 225/2016 Folha(s) : 241

SENTENÇA TIPO DVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO VALENTINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 61, II, alínea "b", do Código Penal (fls. 1707/1712). Narra a peça acusatória que, no dia 26 de abril de 1972, na sede do Instituto Médico Legal - IML em São Paulo, o réu ANTONIO VALENTINI, médico legista e funcionário público, juntamente com o médico legista Isaac Abramovitch (falecido), por designação do Diretor do IML na época Arnaldo Siqueira (falecido), e mediante a participação de Jair Romeu (falecido), teria omitido em documento público (Laudo de Exame Necroscópico nº 16571) declarações que dele deveriam constar e também teria inserido declarações falsas e diversas que deveriam ser escritas, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, visando assegurar a ocultação e a impunidade ao crime de homicídio perpetrado contra Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter, por agentes do regime militar sob comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido). Requereu, também, a perda do cargo público do réu ANTONIO VALENTINI, nos termos do artigo 71 c.c. artigo 68, I, do Código Penal, com a expedição de ofício ao órgão responsável pelo pagamento, a fim de cancelar a aposentadoria ou qualquer outro provento de que disponha. Indica, ainda, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar a presente causa, bem como a não incidência das causas de extinção da punibilidade previstas nos incisos II e IV, do artigo 107 do Código Penal, eis que as condutas "a) foram comprovadamente cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira, promovido com o objetivo de assegurar a manutenção do poder usurpado em 1964, por meio de violência; b) nos termos da sentença da Corte Interamericana de DH do caso Gomes Lund vs. Brasil e de reiterada jurisprudência da mesma Corte em casos similares do mesmo período, as torturas, execuções sumárias, desaparecimentos forçados, dentre outros cometidos por agentes do Estado no âmbito da repressão política constituem graves violações a direitos humanos, para fins de incidências dos pontos resolutivos 3 e 9 da decisão, os quais excluem a validade de interpretações jurídicas que assegurem a impunidade de tais violações; c) nos termos do direito penal internacional costumeiro vigente, as mesmas condutas já constituíam, na data do início dos fatos, crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, motivo pelo qual não estão protegidas por regras domésticas de anistia e prescrição". Ao final, pugnou pela declaração de extinção de punibilidade dos investigados Carlos Alberto Brilhante Ustra, Jair Romeu, Isaac Abramovitch e Arnaldo de Siqueira, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 1688/1702). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia merece ser rejeitada. O artigo 107 do Código Penal estabelece o seguinte: "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...) II - pela anistia, graça ou indulto;(...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção." Por sua vez, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, consigna: "Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (...)" Destaco que as questões trazidas pelo Ministério Público Federal às fls. 1688/1702 já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 153/DF, tendo o STF considerado a Lei nº 6.683, de 28.08.1979, a chamada Lei de Anistia,

constitucional. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa da ADPF - nº 153/DF: "LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL, JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA" . INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE."Verifico, ainda, que a referida decisão consignou expressamente que a anistia foi reafirmada pelo texto da Emenda Constitucional nº. 26 de 1985. Confira-se.(...) 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade - totalidade que o novo sistema normativo é - tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. (...)Ora, apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos já ter se posicionado contrariamente sobre o tema, ressalto que suas decisões não se sobrepõem às do Supremo Tribunal Federal, que declarou expressamente a constitucionalidade da Lei de Anistia. Assevero que eventual descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro deve ser resolvido no plano internacional, haja vista que no âmbito interno resta assegurada constitucionalmente a soberania das decisões preferidas pelo STF. Nesse sentido, a própria CIDH se manifestou no acórdão do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, ao apreciar a preliminar arguida pelo Estado Brasileiro: "No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à constituição nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (infra pra. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinados por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar (item 49, pg. 20)"Assim, o compromisso assumido pelo Brasil no sentido de submeter-se às decisões da CIDH não pode ensejar afronta à Constituição Federal, a qual assegura a

soberania das decisões judiciais em âmbito interno (artigo 1º, I, CF/88), bem como o respeito à coisa julgada e à irretroatividade da lei penal, como garantias individuais e cláusulas pétreas, e, igualmente, ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, a decisão da CIDH que se apresente contrariamente à Constituição Federal - nos termos em que o Supremo Tribunal Federal a lê e a interpreta - não pode ter aplicação interna, sendo que no caso da Lei de Anistia o STF já se manifestou de forma definitiva. No caso em tela, ressalto que a norma constitucional estabelece a irretroatividade da lei penal, em seu artigo 5º, inciso XLIII. Assim, revogar ou anular a anistia assegurada por lei há quase 40 (quarenta) anos para todos os crimes políticos e conexos cometidos durante o período da ditadura, por militares ou opositores do regime, configuraria situação idêntica a retroagir normal penal incriminadora, relevando-se em verdadeira violação da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964. - Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal. (...) - Caso em que, considerado o processo de redemocratização do país, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra inculpada no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no Código Penal (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia. (...) - Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aduz ser posterior a ADPF nº 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental têm eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, 3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea "I", 1º, da Constituição Federal. - Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descuidar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado. Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma "resposta" no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004204-32.2012.4.03.6181/SP 2012.61.81.004204-9/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, data da decisão 09 de abril de 2013, data da publicação 29/04/2013, votação por maioria). Destarte, a questão relativa à imprescritibilidade dos crimes praticados contra os direitos humanos, com

fundamento na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta prejudicada, haja vista a validade da Lei de Anistia proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANTONIO VALENTINI, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da evidente extinção da punibilidade dos fatos nela descritos, consoante decisão do Supremo Tribunal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 153/DF, já transitada em julgada e, que, portanto, não cabe mais ser questionada em Juízo. Outrossim, diante das certidões de óbito de fls. 1638/1641, acolho em parte a manifestação ministerial de fls. 1688/1702 e DECRETO extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, JAIR ROMEU, ISAAC ABRAMOVITC e ARNALDO DE SIQUEIRA, pelos fatos apurados no presente feito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/09/2016